

21 03 01

PROJETO DE LEI Nº PL 1944 /2001
(Do Deputado Paulo Tadeu)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF, CAS e CCT

Em 21/03/01

Altera a Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, que “institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública, do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal”.


Amar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado **parágrafo único** ao art. 4º da Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 4º
Parágrafo único. A gratificação de que trata esta lei fica incorporada às pensões e aos proventos de aposentadoria daqueles servidores que estiverem aposentados na data de publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, que “institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública, do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal” foi resultado de um longo e penoso processo de mobilização e reivindicação dos servidores do SALUB e representou um aumento na remuneração percebida pela categoria.

Entretanto, sob o argumento da escassez de recursos, o Governo do Distrito Federal cometeu uma inconstitucionalidade ao não estender às pensões e aos proventos dos aposentados a Gratificação de Desempenho e Produtividade criada pela Lei nº 2.666/01, agredindo frontalmente o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que estabelece:



PL 1944 / 2001

15:56:10 10/03/01 AM 3:55:11

“Art. 40.

(...)

§ 8º *Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*” (Grifo nosso).

O Poder Executivo esqueceu-se, ainda, que o arrocho salarial sofrido pela categoria nos últimos oito anos fez com que as pensões e os proventos ficassem completamente defasados frente aos altos índices inflacionários do período, ocasionando queda brutal no poder aquisitivo dos aposentados.

Portanto, os idosos que durante anos foram responsáveis pela limpeza urbana da Capital da República, agora vêem a qualidade de seu merecido descanso comprometida pelas baixas aposentadorias, que muitas vezes não lhes permitem sequer arcar com todas as despesas médicas e alimentícias comuns na Terceira Idade.

Com o intuito de corrigir esse grave equívoco cometido pelo Poder Executivo, apresento este projeto de lei e conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2.001.


Deputado PAULO TADEU

PROJ. LEGISL.	PL 1994/2004
PROJ. Nº	2

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI Nº 2666, DE 5 DE JANEIRO DE 2001**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Institui a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública, do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho e Produtividade a ser concedida aos servidores da Carreira de Administração Pública do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, lotados e em efetivo exercício no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, na data da publicação desta Lei.

Art. 2º A gratificação de que trata esta Lei será calculada no percentual de cento e setenta e oito por cento sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.

Art. 3º A gratificação de que trata esta Lei não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, gratificações e vantagens.

Art. 4º Para fins de incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a gratificação de que trata esta Lei somente será devida se percebida pelo período mínimo de seis meses.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 08.01.2001



PL 1944, 2001
03/01/2001